



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as refeições associadas a interações comerciais com profissionais da saúde e itens de demonstração.

O CONSELHO DE ÉTICA, no uso das suas atribuições previstas no item XVII.c do Acordo Setorial, no art. 33, letra “m”, do Estatuto Social, no art. 8º do Regimento Interno e na forma desta Instrução Normativa,

Considerando o escopo central do Acordo Setorial de contribuir para mitigar ou eliminar eventuais desvantagens do jogo competitivo, buscar e manter um ambiente de negócios, onde atuam os **ASSOCIADOS**, que favoreça a integridade;

Considerando os deveres dos **ASSOCIADOS** de cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

Considerando a necessidade de atualizar os compromissos dos **ASSOCIADOS** com as políticas do Acordo Setorial e zelar pela sua efetividade;

Resolve:

Art. 1º As interações comerciais entre empresas e profissionais da saúde deverão envolver a apresentação de informação científica, educacional ou comercial.

Art. 2º Interações comerciais acompanhadas com refeições, de qualidade compatível com a atividade, poderão ser providenciadas a título de cortesia comercial.

§1º As contribuições devem ser pagas apenas para as organizações que tenham uma função educacional genuína e podem ser utilizadas apenas para reembolsar despesas legítimas para atividades educacionais legítimas.

§2º A refeição deverá ser secundária à apresentação legítima de informação científica, educacional, ou comercial e provida de maneira conducente à apresentação dessa informação. A refeição não deverá ser parte de um evento de entretenimento ou recreativo.

§3º As refeições devem ser realizadas em um cenário conducente às discussões científicas, educacionais ou de negócios legítimos. Elas podem ocorrer no local comercial do profissional da saúde.



§4º As refeições podem ser oferecidas em local diverso daquele onde o profissional de saúde atua, quando:

I - a tecnologia médica de ponta não pode ser facilmente transportada para o local de negócios do profissional da saúde;

II - for necessário discutir em confidencialidade o desenvolvimento de produtos ou informações sobre melhorias;

III - um espaço privado não pode ser obtido no local ou o local de negócios é o de atendimento a pacientes.

Art. 3º As empresas somente podem prover refeições para os profissionais da saúde que de fato participem do encontro e desde que o seu representante esteja presente.

§1º Serão disponibilizadas refeições para a equipe completa do local apenas quando todos os integrantes participarem do encontro.

§2º É vedado o pagamento de refeições para profissionais da saúde ou qualquer outra pessoa que não tenha um interesse profissional legítimo na informação que está sendo compartilhada no encontro.

Art. 4º Produtos em demonstração, empréstimos e produtos consignados em reparo, observada a legislação fiscal e sanitária, podem ser utilizados na promoção e na substituição temporária de produtos.

Art. 5º As empresas devem ter controle formal sobre o inventário de produtos disponibilizados, quanto a quantidade e tempo.

Art. 6º Doação e financiamento para campanhas políticas e partidos políticos são proibidas.

Art. 7º É vedada a comercialização de dispositivos médicos implantáveis por empresas cujos sócios ou prepostos exerçam a Medicina ou cuja atuação implique conflito de interesse.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor 3 (três) dias após a sua divulgação no portal do Ética Saúde.

Antonio Fonseca

Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi

Edson Luiz Vismona

- Instrução Normativa nº 06 aprovada conforme Ata de 12ª Reunião Ordinária datada de 17/06/2016.



- **Divulgação no portal do Instituto Ética Saúde em 24/06/ 2016**
- **Recebida pelo Conselho de Administração em 22/06/2016**